



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. [assinatura]

Parecer n.º 1048/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 49/2020, que "Altera dispositivos da Lei Complementar 461, de 28 de dezembro de 2011, para dispor sobre o reconhecimento do relevante interesse social e econômico da Empresa de Pesquisa e Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMPAER/MT."

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/09/2020, tendo obtido dispensa de pauta, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e aportado no dia 10/12/2020, para apreciação, conforme as fls. 02, 15 e 16v.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, reconhecer a EMPAER/MT como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso.

O Autor da Proposição expõe que:

"O projeto de lei que ora apresento visa proporcionar a população consumidora do Estado de Mato Grosso, mais clareza no que diz respeito às cobranças oriundas dos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos.

No bojo das Resoluções das Agências Nacionais de Energia Elétrica e de Águas (ANEEL/ANA), a descontinuidade temporária do fornecimento dos serviços públicos, é ocasionada por interrupções de ordem técnica, que consistem na conservação e manutenção das redes elétricas e de água, situações de casos fortuitos ou de força maior, bem como por inadimplência do consumidor.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 18
Rub. 9

Ressaltamos que se trata de serviços públicos essenciais e devem ser prestados de forma contínua, sendo o consumidor detentor do direito de que este serviço seja eficaz e adequado, conforme dispõe o artigo 6º, X do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, tal medida se faz necessária, vez que o consumidor/cliente possui manifesto direito em receber com absoluta transparência as faturas do consumo dos serviços em referência, devendo ser informado sobre os períodos e a duração em que o serviço foi interrompido em sua unidade consumidora.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem o presente Projeto de Lei, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório."

Posteriormente, o projeto foi encaminhado ao Núcleo de Comissões Temporárias, Comissão Especial que, por meio de Parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da presente proposição, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis na sessão do dia 09/12/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Em apertada síntese, a proposta visa reconhecer a EMPAER/MT como de relevante interesse social e econômico para o Estado e a população de Mato Grosso.

Prima facie, se verifica que a proposição, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação, podendo, portanto, ser regulamentada pelo Estado de Mato Grosso, conforme estabelece a Constituição Federal:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 19
Rub. 8

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Além disso, a proposição não remodela ou cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. 8

Ademais, a propositura visa resguardar a importância da EMPAER/MT para os produtores rurais mato-grossenses. Quanto a isso, não há empecilho constitucional.

O Autor da proposta destaca que:

“Atualmente, a EMPAER-MT está presente em cerca de 123 municípios do Estado, e seu trabalho é referência nacional. É uma instituição consolidada, que busca continuamente avançar, preservando o pioneirismo como referência. Constrói e executa políticas públicas e socializa tecnologias com diálogo e metodologia participativa, de forma a apresentar aos agricultores familiares, produtores rurais, povos e às comunidades tradicionais e ao público urbano respostas aos desafios atuais de produção crescente em qualidade e quantidade, com sustentabilidade. Ao longo dos anos, a EMPAER-MT construiu uma sólida parceria com setores público e privado. Um trabalho que rende frutos aos municípios de Mato Grosso, junto com Poder Legislativo, Prefeituras, Secretarias de Estado, Ministérios, entidades de classe, associações, cooperativas e organizações não governamentais.”

Ao proteger a EMPAER/MT, que trabalha em prol dos pequenos e médios produtores rurais, a propositura consagra o princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal. Transcrevo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(....)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Sobre isso, a mais abalizada doutrina leciona que:

(...) ao lado da liberdade de lançar-se ao exercício de uma atividade econômica, de natureza capitalista e sem peias por parte do Estado (vista como qualificação da liberdade individual na esfera econômica e com um caráter meramente secundário).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(...)

É por meio do trabalho que o homem atinge a sua plenitude, realiza a sua própria existência, socializa-se, exercita todas as suas potencialidades (materiais, morais e espirituais). Coordenação J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva. Edição do Kindle.

Além disso, não se pode olvidar do princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que a proposta protege os trabalhadores mato-grossenses.

De igual modo, a pretensão legislativa encontra guarida no princípio da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Conforme abalizada doutrina:

“(...) a dignidade da pessoa humana concede aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas do Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar” (...)”. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020

Sobre a dignidade da pessoa humana, o STF em exemplar lição destaca:

(...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica

1 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional / Alexandre de Moraes – 36. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 22
Rub. 1

batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, DJE de 6-8-2010.]

Friso o que foi dito: **a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade.**

Portanto, não se verifica óbice à aprovação do presente projeto.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 23
Rub. 8

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 49/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 14 de 12 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 49/2020 – Parecer n.º 1048/2020
Reunião da Comissão em 14 / 12 / 2020
Presidente: Deputado Celmar Dal Bovo
Relator: Deputado Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 49/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que o Deputado Sebastião Rezende estava ausente na presente votação.
Cuiabá, 14/12/2020.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa Núcleo CCJR